



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

PARECER DE LICITAÇÃO Nº 072/2022 - PJMO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 196/2022  
DISPENSA DE LICITAÇÃO – 010/2022/DEFESA CIVIL

*ASSUNTO: Contratação Emergencial de empresa especializada para o fornecimento de aquisição de Gêneros alimentícios para composição de Kits, cestas básicas, material de higiene e limpeza, para composição de kit higiene pessoal para atendimento de situação de emergência no Município de Óbidos/PA através das ações da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para “*Contratação Emergencial de empresa especializada para o fornecimento de aquisição de Gêneros alimentícios para composição de Kits, cestas básicas, material de higiene e limpeza, para composição de kit higiene pessoal para atendimento de situação de emergência no Município de Óbidos/PA através das ações da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil*”.

Por meio do Ofício nº 084/2022/SEC/GAB, encaminhou os documentos pertinentes para subsidiar o referido processo licitatório, entre eles, o **Termo de Referência** com “justificativa, objeto, fiscais de contrato e obrigações”. Justificou ainda, que dentre os imóveis encontrados este é o que apresentou o menor valor. Por fim, verifica-se anexo o **Termo de Reserva Orçamentária**, declarando que existe recurso para a despesa pretendida. *Eis o breve relatório.*

1

**ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação. Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. Analisando o presente processo, verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação.



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

O Processo encontra-se devidamente instruído com a abalizada justificativa da contratação em tela. É fato público e notório que cabe à Administração Pública responder pela pronta viabilização dos serviços e/ou obras a ela inerentes, cuja continuidade afigura-se essencial visando ao atendimento do interesse público.

Quanto à conveniência administrativa, tem-se como inteiramente necessária à contratação e/ou aquisição antes vistas, pelo que resta plenamente justificada. No que respeita ao aspecto legal, a proposição em pauta encontra total ressonância no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, que dispensa o procedimento licitatório, quando houver casos de emergência e/ou calamidade pública, situação em que se enquadra perfeitamente a presente aquisição, senão vejamos, *verbi*:

Art. 24 - "É dispensável a licitação":

(...)

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, públicas ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (s/grifos no original).

2

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a **Contratação Emergencial de empresa especializada para o fornecimento de aquisição de Gêneros alimentícios para composição de Kits etc.**, destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se encaixa perfeitamente na exceção acima elencada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento, com base nas justificativas e documentos apresentados nos autos do processo de dispensa.

#### **DA MINUTA DO CONTRATO**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;





**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;  
VIII - os casos de rescisão;  
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;  
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;  
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (VETADO)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo **DEFERIMENTO** da Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso IV, haja vista a necessidade **Contratação Emergencial de empresa especializada para o fornecimento de aquisição de Gêneros alimentícios para composição de Kits, cestas básicas, material de higiene e limpeza, para composição de kit higiene pessoal para atendimento de situação de emergência no Município de Óbidos/PA através das ações da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil**, não havendo óbice aos prosseguimentos ulteriores por esta CPL.

Contudo, verifica-se que o presente processo vem instruído com algumas certidões vencidas, assim sendo, recomenda-se a intimação da empresa para que junte certidões atualizadas, quando da assinatura do contrato, ou do pagamento das notas fiscais do serviço, ficando a cargo do Ordenador de Despesa a liberação do pagamento condicionado a apresentações das certidões.

**É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.**

Óbidos/PA, 07 de abril de 2022.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL  
BRASIL:1194521428  
7

Assinado de forma digital por PEDRO ROMUALDO DO AMARAL  
BRASIL:11945214287

**PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL**  
**PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289**  
**Decreto Municipal nº 075/2021**